



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/08/14

41 TC-000914/013/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Responsável(is): Nilson Ferraz Paschoa (Secretário), Hélio Rubens Machado (Superintendente Substituto), Sandro Scarpelini, Rui Alberto Ferriani e Silvana Pischiotti Peroni.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pela Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-08-12 e 12-07-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.868.951,55.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **prestação de contas** de R\$ 8.868.951,55, relativa ao exercício de 2010, e decorrente de Convênio firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e o **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo**, com interveniência da **FAEPA – Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP**, visando à operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Américo Brasiliense.

1.2. O Ajuste, tratado nos autos do TC-32159/026/10, foi conhecido mediante Despacho proferido pelo Auditor Josué Romero, publicado no DOE de 25/03/2014.



1.3. A Unidade Regional de Araraquara/UR-13 apontou as ocorrências consignadas no relatório de fls. 130/147:

– EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÊNIO:

- A Entidade Conveniada e a Interveniente não elaboraram relatório específico sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas à conta do Convênio;
- Não atingimento de parte das metas pactuadas;
- Precariedade no tocante à previsão de receitas e de despesas para a execução do objeto do ajuste em exame;
- Despesas pagas após 31/01/2011, com recursos recebidos em 2010, em inobservância ao disposto no artigo 31, incisos I e III, das Instruções nº 01/2008.

– PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO:

- Descumprimento parcial do artigo 627 das Instruções nº 01/2008.

– DESPESAS:

- Despesas administrativas não autorizadas pelo Convênio;
- Despesas com tarifas bancárias não elegíveis no ajuste.

– PEÇAS CONTÁBEIS DA ENTIDADE CONVENIADA:

- Não elaboração de Balanço Patrimonial por projetos no Formato sugerido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

– BENS PATRIMONIAIS:

- Bens móveis e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio patrimoniados em nome d FASEPA - Entidade Interveniente;

– ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Não observância dos dispostos no artigo 31, I e III, no artigo 32, III, e no artigo 627, III e VIII a XI, das Instruções nº 01/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Notificadas, as partes convenentes manifestaram-se às fls. 163/175 e 178/186, aduzindo em síntese que:

- a) as características das atividades desenvolvidas no estabelecimento hospitalar não permitem a fixação de metas quantitativas exatas;
- b) os rendimentos de aplicações financeiras e todas as demais informações atinentes ao parecer conclusivo estão devidamente demonstrados no Anexo 17;
- c) a análise da documentação por amostragem observou ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93;
- d) tendo em vista que o Convênio foi firmado com o Hospital das Clínicas (órgão público), com interveniência da FAEPA (pessoa jurídica de direito privado), foram encaminhadas duas prestações e contas a esta Casa: uma nos moldes do artigo 32, e outra nos termos do artigo 56 das Instruções nº 01/2008;
- e) a FAEPA não se submete às normas da Lei Federal nº 8.666/93, por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado;
- f) o termo “taxa de administração” foi indevidamente empregado pela Fiscalização, pois o valor impugnado pela Fiscalização destinou-se ao pagamento de despesas de caráter indivisível, assumidas pela Fundação para ampliação e manutenção da sua infraestrutura;
- g) os bens móveis adquiridos com recursos decorrentes do Convênio estão devidamente identificados, e foram registrados como bens de terceiros no Balanço Patrimonial.

1.5. **Assessoria Técnica, PFE e MPC** opinaram, à unanimidade, pela **regularidade parcial** dos demonstrativos, propondo a devolução da quantia de R\$ 610.000,00, retida pela Fundação para custeio de despesas supostamente indivisíveis.

1.6. Assinado novo prazo, para que os interessados fornecessem dados complementares e comprovassem a devolução do valor impugnado ao erário (fls. 330), foi acostada ao feito a documentação de fls. 340/367.

1.7. À análise do acrescido, **Assessoria Técnica e PFE** mantiveram seu posicionamento pela regularidade parcial das contas (fls. 369/370 e 372).
É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em sua maioria, as falhas apontadas na instrução podem ser afastadas ou relevadas, face aos argumentos de defesa e documentação apresentados.

2.2. Quanto às metas fixadas e concretizadas, é plausível a alegação das partes de que a demanda de serviços hospitalares sofre constantes oscilações, o que dificulta uma quantificação exata dos atendimentos e procedimentos a serem realizados. Assim, é comum que os números inicialmente propostos acabem superados ou não atingidos ao longo da execução do ajuste.

O presente caso não foge à regra, pois, embora algumas metas tenham ficado abaixo do previsto, outras superaram com folga os quantitativos pactuados, o que atenua os desacertos suscitados.

Cabe, no entanto, **recomendação** para que futuros ajustes da espécie sejam precedidos de estudo aprofundado e pautado em dados concretos, a fim de reduzir, ao mínimo, a discrepância entre os parâmetros abstratos e efetivados, e, conseqüentemente, aperfeiçoar o prognóstico das receitas e despesas.

2.3. Igualmente passíveis de relevação as demais impropriedades anotadas nos itens “execução física e financeira do convênio”; “parecer conclusivo do poder público”; “peças contábeis da entidade conveniada”, e “atendimento às Instruções e/ou recomendação Tribunal de Contas”, eis que não causaram prejuízo aos cofres municipais, nem afetaram o resultado obtido.

2.4. Em relação às despesas, constatou-se que, de um modo geral, atenderam ao objeto conveniado, à exceção dos valores destinados ao pagamento de despesas bancárias e administrativas.

As primeiras foram devidamente restituídas aos cofres estaduais (fls. 315), e, portanto, está superada a questão. De outro lado, os custos administrativos, no total de R\$ 610.000,00, remanescem como ponto controvertido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Enquanto a Fundação defendeu sua legalidade, a Secretaria de Estado da Saúde impugnou os gastos, por entender que não restou efetivamente demonstrada sua aplicação no objeto do Convênio (fls. 173), noticiando, inclusive, a instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos (fls. 174).

Razão assiste ao Órgão Público Concessor neste tocante, uma vez que a quantia retida pela Entidade assemelha-se à “taxa de administração”, há muito censurada por esta E. Corte porque incompatível com instrumentos de cooperação.

A alegação da Interveniente de que “o valor correspondente a esse percentual de 5% foi definido para fins de ressarcimento mensal das despesas do FAERPA, no exercício de 2010” (fls. 346), apenas reforça a tese supracitada, na medida em que traduz, de certa forma, o próprio conceito de taxa administrativa.

Assim sendo, e considerando, ainda, que a mencionada retenção não encontra respaldo no Convênio, nem há provas concretas da destinação dos recursos ao desenvolvimento das atividades inerentes ao Ajuste, o valor de R\$ 610.000,00 deverá ser devolvido aos cofres estaduais.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do montante de R\$ 8.258.951,55, e **IRREGULARIDADE** da quantia de R\$ 610.000,00, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas frente aos desacertos relatados no julgado, tais como apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas eventualmente cabíveis e medidas voltadas ao ressarcimento do erário.

2.6. **VOTO**, também, com fundamento no artigo 36, *caput*, e 103, da Lei Complementar nº 709/93, pela condenação da **FAEPA** a **DEVOLVER** aos cofres estaduais a importância de R\$ 610.000,00, atualizada pelo IPC-FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, **suspendendo-a** de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. Por fim, **recomendo** à Origem que: **(i)** futuros ajustes da espécie sejam precedidos de estudo aprofundado e pautado em dados concretos, a fim de reduzir, ao mínimo, a discrepância entre os parâmetros abstratos e efetivados, e, conseqüentemente, aperfeiçoar o prognóstico das receitas e despesas; **(ii)** exija das conveniadas relatório específico sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas provenientes do convênio, bem como balanço patrimonial por projetos; **(iii)** elabore o parecer conclusivo nos moldes do artigo 627 das Instruções nº 01/2008, e **(iv)** atente aos prazos e demais exigências fixadas nas citadas Instruções.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO